



Número: **0805644-17.2023.8.15.0251**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **04/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adicional por Tempo de Serviço, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DILMA MOREIRA CAMPOS (IMPETRANTE)	AMANDA CRISTINA PERIGO DE FREITAS (ADVOGADO) BRUNA LUANA ALVES MONTEIRO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PATOS (IMPETRADO)	
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNÍCIPIO DE PATOS (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75683 460	05/07/2023 16:37	Decisão	Decisão



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PATOS – 5ª VARA MISTA

DECISÃO

PROCESSO Nº 0805644-17.2023.8.15.0251

Vistos.

Defiro a gratuidade.

O deferimento da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do NCPC: a probabilidade do direito alegado; o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e a ausência de perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos presentes autos, a parte autora requer, a título de tutela de urgência, “que o Promovido se abstenha de intimar os substituídos processualmente a optarem pelo quinquênio ou progressão funcional por tempo de serviço”.

A respeito do assunto, este Juízo tem decidido, em demandas individuais anteriormente ajuizadas, que o fato de já receber gratificação por tempo de serviço (quinquênios) não impõe ao servidor óbice à obtenção da progressão funcional horizontal e do aumento salarial respectivo, tendo em vista que, embora ambas tenham o tempo de serviço como requisito, tais vantagens são compatíveis por decorrerem de fatos e fundamentos jurídicos distintos.

O adicional por tempo de serviço (quinquênio) advém da previsão no art. 65 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Patos/PB, que determina um adicional de 5% ao vencimento do servidor a cada 5 anos de efetivo exercício no serviço público municipal; enquanto a progressão horizontal pretendida pela autora possui fundamento próprio, previsto na Lei Municipal nº 4.275/2013, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Profissionais do Sistema Único de Saúde (PCCS-SUS), mais especificamente nos artigos 15, inciso II, e 16, que assim dispõem:



Art. 15 – O desenvolvimento do trabalhador na carreira dar-se-á através da progressão vertical e progressão horizontal por tempo de serviço e por mérito profissional. [...]

II – Progressão horizontal é a passagem do trabalhador de um padrão de vencimento ou de salário para outro, da mesma classe, dá-se por tempo de serviço que deve ser automático, mediante o cumprimento de requisito de tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 16 – A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível subsequente da mesma classe desde que:

I – cumprido o estágio probatório de três anos.

§ 1º As demais progressões, após o término do estágio probatório, ocorrerão a cada dois anos.

§2º Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos 2% a cada 2 anos, de acordo com o anexo III; [...]

Ora, considerando que, no caso sob análise, o adicional por tempo de serviço (quinquênio) e a progressão funcional horizontal possuem substratos fático-jurídicos distintos, seja pelo lapso temporal de serviço ou pelo fundamento legal específicos de cada um.

Ressalto que o disposto no artigo 203, § 5º, do ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PATOS (LEI Nº 1.244/79) não constitui óbice à pretensão da parte autora (*"Não poderá perceber a gratificação, a que se refere este artigo, o funcionário que já perceba qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas"*). Isso porque, deferentemente dos quinquênios, a progressão funcional não representa uma "vantagem remuneratória", pois não implica na inserção de uma rubrica específica no contracheque no servidor. Ao contrário, implica na ascensão funcional do agente público, que evolui de classe (promoção vertical) ou de nível (promoção horizontal), trazendo como consequência um aumento no próprio vencimento básico do servidor.

Inclusive, acerca da compatibilidade dos direitos ora em análise, em casos semelhantes ao dos presentes autos, o Egrégio TJPB já se pronunciou nos seguintes termos (grifei):

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DA REMESSA. COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADICIONAL POR TEMPO DE



SERVIÇO. APLICABILIDADE DO ART. 69, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL nº 257/1997. VERBA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE DOMÉSTICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - DESPROVIMENTO DA REMESSA E DA APELAÇÃO CÍVEL A percepção da referida verba encontra-se prevista no art. 69 da Lei Orgânica nº 257/1997, que dispõe sobre o regime jurídico municipal dos servidores de Montadas, sendo devido ao funcionário efetivo a razão de 05% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, chegando até 07 quinquênios, a incidir sobre a remuneração integral - É importante frisar o entendimento firmado neste Tribunal no sentido que o pagamento adicional por tempo de serviço não se confunde com progressão geral na carreira do servidor, pois são verbas sujeitas a requisitos e critérios próprios. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019489620168150171, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 16-04-2019) VISTOS, ETC. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019567320168150171, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BE-NEVIDES, j. em 29-07-2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSOR-RÁ MUNICIPAL. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. BENEFÍCIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZA DIVERSA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. - O denominado adicional por tempo de serviço é um benefício pecuniário concedido pela administração aos servidores, como forma de recompensar o tempo de serviço prestado. - O servidor estatutário que comprove a efetiva prestação de serviço para o Município de Belém tem o direito ao pagamento de adicional de quinquênio, diante da expressa previsão legal neste sentido. - O fato de se sujeitarem a regime próprio não exclui o direito dos professores de perceberem outros benefícios porventura previstos para os servidores municipais em geral, desde que as vantagens não sejam de igual natureza. - Não há que se confundir a progressão funcional, instituída na Lei de Planos e Cargos do Magistério Municipal, com o adicional por tempo de serviço disciplinado na Lei Orgânica do Município, por terem fundamentos distintos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001821320158150601, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-04-2016)



Resta, portanto, caracterizada a probabilidade do direito alegado.

Destaco, ademais, que o perigo de dano consiste na redução do poder aquisitivo da servidora municipal decorrente da indevida negativa de reconhecimento dos direitos autônomos e independentes à progressão funcional e ao recebimento de quinquênios.

Por fim, compreendo que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois, caso logre êxito no julgamento de mérito da presente ação, a parte ré poderá cassar os benefícios eventualmente concedidos com base na presente decisão.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar o RESTABELECIMENTO do quinquênio no contracheque da Autora, na próxima folha de pagamento ainda não fechada.

1. Intime-se a parte autora acerca desta decisão, através de seu advogado.

2. Notifique-se a autoridade coatora para **dar cumprimento à ordem acima especificada no prazo assinalado**; bem como para, em 10 (dez) dias, apresentar as suas informações; intimando-a, na mesma oportunidade, acerca desta decisão.

3. Intime-se o órgão de representação judicial do ente público (PGM) para, querendo, intervir no processo. Caso manifeste o interesse em ingressar na lide, inclua-o no respectivo polo da demanda.

4. Após o decurso do prazo para a apresentação das informações pela autoridade coatora, abram-se vistas ao Ministério Público do Estado da Paraíba.

5. Por fim, tragam-me os autos conclusos para **SENTENÇA**.

Patos/PB, 5 de julho de 2023.

Luiz Gonzaga Pereira de Melo Filho

JUIZ DE DIREITO

